



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002496/2004-15
Recurso nº 159.339 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.292 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente REAL EMBALAGENS S/A
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG□

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

CRÉDITO DE IPI.

O recebimento de insumos por transferência de outro estabelecimento enseja o destaque do IPI devido nas respectivas notas fiscais que acompanham os produtos referidos. Sem essa providência, não se evidenciam o registro do IPI na escrita fiscal do transmitente dos insumos, tampouco o direito de aproveitamento dos créditos pelo estabelecimento receptor daqueles insumos, seja para o confronto de débito x crédito, seja para o ressarcimento em espécie ou mediante compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária não é competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS/TAXA SELIC

O cálculo de juros de mora pela taxa Selic é determinação legal contida no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não cabendo à autoridade administrativa afastar a tal aplicação.

MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% é determinação legal contida no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, não cabendo à autoridade administrativa afastar tal aplicação.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA

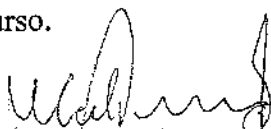
Há que se refutar o pedido de perícia ou diligência se nos autos encontram-se elementos suficientes e capazes para a formação da convicção da julgadora.

Recurso Voluntário Negado.

 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Walber José da Silva – Presidente


Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 05/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Reversa o presente relatório sobre auto de infração de fls. 52/62, lavrado contra a interessada, em 03/01/2005, para exigência do crédito tributário no montante de R\$ 485.808,87, no valor total de R\$ 485.808,97, sendo principal de R\$225.908,90, Multa Proporcional no valor de R\$90.468,38, Juros de Mora (calculados até 30/12/2004) de R\$169.431,59

Ficou intimado o contribuinte a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº8.748/93 e nº9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional, uma vez que o estabelecimento industrial recolheu a menos o imposto, por ter se utilizado de crédito básico indevido.

O crédito tributário teve como embasamento legal os artigos 32, inciso II, 109, 114 e seu parágrafo único, 117, 147, 182, 183, inciso IV, e 185, inciso III, todos do Decreto nº2.637/98 (RIPI/98); artigos 34, inciso II, 122, 127 e seu parágrafo único, 130, 164, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Regularmente intimada, conforme Termos de Intimação de fls. 29, 42 e 48, a apresentar as notas fiscais de entrada, escrituradas no Livro de Registro de Apuração do IPI – RAUPI, o contribuinte não logrou fazê-lo.

Em vista da infração cometida, foi reconstituída a escrita fiscal, segundo planilha anexa às fls. 75/80. Na reconstituição foram considerados os valores escriturados no RAUPI e os débitos apurados pela fiscalização.

Cientificada da autuação, o contribuinte apresentou, por intermédio do seu procurador (fl. 103), impugnação de fls. 98/102, requerendo:

O aprofundamento da matéria em discussão pela via pericial, indicando para tanto, como seu perito, o Dr. Pedro Chagas, contador, domiciliado na Av. Nilo Peçanha, 50, Centro, Rio de Janeiro, RJ, bem como a sua notificação para apresentar os quesitos necessários.

Preliminarmente, independentemente da matéria de fato, que seja a ação fiscal julgada insubsistente, em razão da matéria de direito.

Julgada a impugnação, a relatora do processo decidiu pela manutenção integral do lançamento formalizado por intermédio do auto de infração de fls. 52/62,

A DRJ de Juiz de Fora/MG decidiu às fls. 116 manter o lançamento impugnado pelas suas mesmas razões, de fato e de direito, resumidamente pela incapacidade do contribuinte em apresentar a documentação suporte dos créditos tomados.

De posse de tal decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls.127/133.b, alegando no mesmo sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Cuida-se no presente voto de examinar a lide provocada pela impugnação ao Auto de Infração de fls. 52/62, segundo ao qual a contribuinte fica obrigada a recolher o montante de R\$ 484.808,87, valor este atualizado até 30/12/2004, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de 75%.

Cabe ressaltar o auditor fiscal, por três vezes, intimou o contribuinte, mediante descrição certa e precisa dos elementos que esta deveria apresentar, relacionando assim, todas as notas fiscais e as razões pelas quais as exigia. Tais tentativas se estenderam por cerca de 5 meses até a lavratura do auto de infração no dia 06/01/2005. Portanto, não há de se afirmar que o ilustre auditor fiscal, inexplicavelmente, não acatou a utilização dos créditos, como afirma o contribuinte, uma vez que ele tentou, sem sucesso, por diversas vezes obter as informações necessárias à legitimação dos créditos registrados no RAIFI.

Ademais, vale ressaltar que em resposta às diversas intimações o contribuinte ora solicitava a dilação do prazo, ora informava que não havia encontrado as notas fiscais solicitadas. Na última justificativa o estabelecimento matriz ao responder sobre a não-apresentação de determinadas notas fiscais de entradas informou que o sistema de controle de suas notas de entradas era falho, de forma que importou para a REAL EMBALAGENS S/A notas fiscais que pertenciam a outras empresas.

Ora, se a recorrente creditou-se de valores pertencentes à outra pessoa jurídica, possível concluir que a probabilidade dos créditos pleiteados nessa lide podem ter sido também aproveitados de forma indevida, uma vez que não foram legitimados em sua escrituração fiscal.

O contribuinte não concordou também com aplicação de multa corrigida pela taxa SELIC, por considerar, o “BIS IN IDEM” essa incidência, que seria assim uma forma “esdrúxula e inconstitucional de ressurreição da Correção Monetária”.



O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

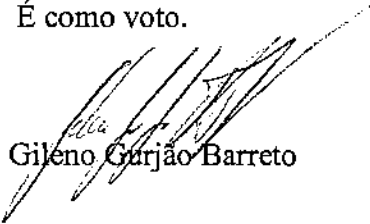
§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

No presente caso foi aplicado o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, legislação que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic, a partir de 1996. Aludida norma, também em pleno vigor, deve ser observada pelo julgador na esfera administrativa.

Frise-se ainda que os juros visam recompor o valor da moeda ao erário em função da mora no adimplemento da obrigação tributária..

Em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo assim integralmente o lançamento ora atacado..

É como voto.


Gileno Gurjão Barreto